PARECER - PA00 - 47/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2548/2019
PROTOCOLO	**:** 1963479
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇO GERAL – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – INSIGNIFICÂNCIA DO VALOR – REMESSA INCOMPLETA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANALÍTICO – ENCAMINHAMENTO DE NOVO BALANCETE – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – DIVERGÊNCIA SANADA – DISPONIBILIDADES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – RAZOABILIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÕES – ADVERTÊNCIA.

1. O encaminhamento da prestação de contas anuais de governo com os documentos regulares exigidos, que demonstram o cumprimento dos princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, com exceção dos apontamentos que sanados ou justificados e incapazes de ocasionar a reprovação, motiva a emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas, pelo Legislativo, e das recomendações cabíveis ao gestor.

2. É expedida a recomendação ao Gestor responsável para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal, bem como que observe com maior rigor a legislação, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes.

3. O Cancelamento de Restos a Pagar Processados de valor insignificante frente ao do orçamento é passível de ressalva.

4. Quanto à remessa incompleta do Balancete de Verificação Analítico, considerados o encaminhamento de novo Balancete e a justificativa apresentada, é adotada a ressalva.

5. A divergência inicialmente apresentada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, que posteriormente sanada, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade, cabendo a ressalva para o fato.

6. Observa-se o princípio da razoabilidade quanto à verificação de disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, que proporciona a aplicação de recomendação ao gestor atual, ou quem vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para mantê-las em instituições Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

7. Cabe expedir a advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas de Governo do **Município de Sonora/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito Municipal - atual, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das contas de governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao Gestor responsável, para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal; pela **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; pela **recomendação** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF; e pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal - atual.

Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 5528/2018 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8679/2018 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados para apreciação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (ANA - DFCGG/CCM - 8466/2020, fls. 942/986) que se manifestou nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original).

Seguindo os ritos processuais, a Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 9223/2021 (fls. 988/1009), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 37, 42, caput, e incisos II, V e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2226/2022, fls. 1021/1036) da seguinte forma:

> "Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Enelto Ramos da Silva, pelas razões já expostas anteriormente." (grifo conforme o original).

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em **2018**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

Em seguida, serão apresentados os resultados das análises procedidas nos demonstrativos contábeis e fiscais, constando informações detalhadas sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, previstas na Lei Federal nº 4.320/64, e também da gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas, na geração de despesas com pessoal, com a seguridade social, com a dívida consolidada, com as operações de crédito e com a inscrição em restos a pagar.

Ao final, com o objetivo de contribuir com a Administração Pública Municipal na gestão dos recursos públicos, formulam-se recomendações pertinentes e que devem ser adotadas por parte do Município em epigrafe, visando ao cumprimento das normas constitucionais e legais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal - atual.

As peças que compõem a Prestação de Contas de Governo, ora examinada, foram enviadas tempestivamente (29.03.2019) conforme exigidos pelo Anexo III, Item 3.1.1, Letra “A”, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme a Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 02), bem como se apresentaram parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo III, Item 3.1.1, Letra “B”, da mesma Resolução.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais da PM, referentes aos meses de **janeiro a dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 944). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a

aplicação de sanção chamado "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 813/2017 (LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R$ 77.906.355,39 (Setenta e sete milhões, novecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e fixada à despesa em igual valor.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (fls. 46/50), o qual evidencia receita orçada de R$ 77.906.355,39 e arrecadada na ordem de R$ 67.493.322,66.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida a determinação do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário/Consolidado (fls. 246/248), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 79.065.416,19 e empenhada na ordem de R$ 60.111.657,53.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário/Consolidado (Anexo 12, fls. 246/248), Financeiro/Consolidado (Anexo 13, fls. 249/250), Patrimonial/Consolidado (Anexo 14, fls. 251/252), as Demonstrações das Variações Patrimoniais/Consolidado (Anexo 15, fls. 253/254) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa/Consolidado (Anexo 18, fls. 261/262) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **inicialmente foram elaborados com impropriedades**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Conforme Anexo 12 e a Relação de restos a pagar cancelados no exercício (peças nº 18 e 30, respectivamente), ocorreu cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 1.472,04;
>
> ✓ Verifica-se irregularidade nos registros do Anexo 13, porquanto da desigualdade entre os ingressos e dispêndios, do exercício anterior, evento que infringe o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964;
>
> ✓ A Divisão (fls. 963) apurou divergência no registro do saldo das disponibilidades de caixa do Anexo 13, com o escriturado nos extratos (peça nº 39), nas conciliações (peça nº 38) e na Relação das contas (peça nº 37);

✓ Os valores registrados **a título de repasse do duodécimo**; **despesas com educação**; e **despesas com saúde**, divergem do Balanço Financeiro da Câmara (fl. 68 do TC/2597/2019), do Anexo 7 consolidado (peça nº 10), e Anexos 8 e 12 do RREO (peças nº 42 e 43, respectivamente); (grifo deste relator);

✓ Não foi devidamente preenchido o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, pois, conforme apurou a Divisão de Fiscalização (fl. 960/961 e 963), o resultado final diverge da diferença entre o ativo e passivo financeiro;

✓ Não foram encaminhados todos os extratos bancários constantes nas conciliações, conforme apontado no item 2.2.2 deste Parecer. Nesse rumo, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no(a):

a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro);

b) "caixa e equivalente de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);

c) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4);

d) "Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 (Demonstrativo de Fluxo de Caixa).

✓ Observa-se que o Anexo 16/Consolidado juntado nos autos não foi preenchido, contendo apenas saldos zerados (peça nº 22), o que diverge do comprovante de publicação do Anexo 16 consolidado (peça nº 7, fl. 38). Soma-se que o Anexo 16 não consolidado possui valores de saldos registrados (peça nº 59).

Tais fatos acima relatados caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput* e inciso VIII da LO/TCE/MS. **Contudo**, constato que o Gestor apresentou documentos/justificativas (fls. 1039/1151) **mesmo que de forma intempestiva**, sanando assim, as impropriedades acima elencadas.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao **duodécimo devido ao Poder Legislativo**, o responsável repassou em 2018, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, **o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual,** sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os **percentuais mínimos** exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG, posteriormente pela d.Auditoria e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

Quanto ao Repasse do Duodécimo, das Despesas Registradas no Programa de Trabalho, Balanço Financeiro e Anexos 08 e 12 do RREO, os quais **inicialmente foram verificadas divergências entre** os valores registrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro/Consolidado (fls. 249/250), com as informações do Programa de Trabalho, bem como com os Anexos 8 e 12 do RREO, a título de despesas empenhadas, o que prejudica a fidedignidade da análise dos percentuais apurados. **Contudo**, em análise pormenorizada dos autos, constato que o Gestor apresentou justificativas/documentos (fls. 1039/1151), sanando assim, as impropriedades acima elencadas.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria inicialmente pontuou que o comprovante de publicação do Anexo 14/Consolidado (fls. 35/36), informava valores **divergentes** do Anexo juntado aos autos (fls. 251/252), como a título de patrimônio líquido, por exemplo, e da Nota Explicativa (fls. 28 e 759). **Entretanto**, em sede de justificativa, o Gestor apresentou novos documentos (fls. 1039/1151), que após análise dos mesmos, sanaram a irregularidade inicialmente constatada.

Conforme apurado nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG) expos em sua análise que as **Contas Anuais de Governo** em epígrafe não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018, e apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

Item da Anáise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.2.4	Prestação de Contas Anuais com ausência de documentos ou enviadas em inconformidade.	O gestor enviou a Prestação de Contas com ausência de documentos e em inconformidade com a legislação pertinente.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, Item 3.1.1, “B”.	Conforme demonstrado em Tabela do Item 2.2.4.
4.1.1.2	Inconsistência na margem orçamentária demonstrada no	O cálculo da margem orçamentária apresentada no Subanexo (peça 15)	Art. 41, 42 e 43 da Lei 4.320/64.	Confronto do Subanexo com os Decretos

	Subanexo do DACA e nos Decretos.	não encontra consonância com o montante dos Decretos (Apêndice H).		(Apêndice H).
		Decretos de Abertura de Créditos Adicionais de n.º 511, 517, 527, 531, 542, 548, 566, 589 e 592 (Apêndice H) não informam as fontes de abertura de créditos adicionais.		Conforme Tabela no Apêndice H.
4.3.3.5.1	Inconsistência no saldo das disponibilidades da Prefeitura.	O gestor não enviou todos os extratos bancários das contas registradas nas Conciliações Bancárias.	Art. 101 e 105 da Lei 4.320/64. Art. 43 da LRF.	Conforme demonstrado na Tabela do Apêndice I.
		O montante da Conciliação está divergente do valor de Caixa e Equivalente de Caixa e da Relação de Contas Bancárias.		Confronto da Conciliação (peça 38) com a Relação de Contas (peça 37) e Anexo 14.
4.3.3.5.2	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/ Déficit Financeiro.	O montante registrado no Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro não confere com a diferença entre Ativo e Passivo Financeiro.	IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial.	Conforme se verifica no BP (peça 20).
4.3.5.1.1	Inconsistência nos saldos das contas contábeis (DFC)	Na DFC apresentada a soma dos três fluxos não correspondem à diferença de saldo entre o Caixa Inicial e Caixa Final.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.	Conforme se verifica na DFC (peça 26).
4.3.6.1.1	Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível (Anexo	Houve cancelamentos de Restos a Pagar relacionados ao FMS sem justificativa e por	Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Decreto Municipal nº	Conforme se verifica no Anexo 17 (peça 25).

	17).	não constar (de modo específico) no ato no Decreto de Encerramento do Exercício.	581/2018 (fls. 288/296).	Relação de Restos a Pagar Cancelados do Exercício (fl. 281).
4.3.6.1.2	Impropriedade nos saldos contábeis do Balancete de Verificação.	Os Balancetes de Verificação apresentados não contêm saldos acumulados das Classes de Contas de 01 a 08.	Item 49, Letra "B" do Subitem 3.1.1 do Anexo III da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	Conforme se verifica nos Balancetes (peças 50 e 63).

Conforme verificado acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão opinou pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal - atual.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 9223/2021, fls. 988/1009) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, opinando pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo**, haja vista, que as contas apresentadas não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 10728/2021, fl. 1010) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pela DFCGG e pela d.Auditoria.

Por meio do Despacho (DSP - G.JD - 30233/2021, fl. 1011) a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator à intimação do Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual), a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria, conforme citados anteriormente.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 11960/2021, fl. 1012), o Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual) **compareceu aos autos do processo**, solicitando prorrogação de prazo, sendo deferido um novo prazo conforme despacho (DSP - G.JD - 34454/2021, fl. 1019). **Entretanto**, decorrido o prazo regimental estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o gestor deixou de comparecer ao processo.

Por fim, os autos retornaram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2226/2022, fls. 1021/1036) o qual **corroborou** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, **pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo,** devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Após as manifestações dos órgãos técnicos acima mencionados, e **de maneira intempestiva**, o Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual) compareceu ao processo através do Ofício S/N (fls. 1039/1161), juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades elencadas na intimação (fl. 1012).

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, registrando os pontos que foram ressalvados pelo meu Gabinete, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta ao Termo de Intimação formalizada por este Relator, conforme mencionado acima.

A. Remessa de documentos sem a assinatura do Gestor ou Controlador Interno;

Neste ponto, o gestor justifica em sua defesa, que tinham o entendimento de que, como os Balanços e Pareceres são assinados digitalmente, não haveria a necessidade de envio da documentação assinada fisicamente, porém para sanar a falha o gestor encaminhou os documentos devidamente assinados.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, as contas anuais de governo **estão instruídas com os documentos regulares exigidos**, conforme Anexo III, Item 3.1.1, Letra “B” e entendo que tal evento não compromete o resultado das demonstrações contábeis da Prestação de Contas de Governo em epigrafe, e, portanto, considero a impropriedade sanada.

B. Decretos de Abertura de Créditos Adicionais de n.º 511, 517, 527, 531, 542, 548, 566, 589 e 592 (Apêndice H) não informam as fontes de abertura de créditos adicionais;

Em análise detalhada dos autos, verifico que o Gestor em sua justificativa, informa que os Decretos de créditos enviados estavam com problemas em sua a impressão, os quais via sistema contábil deixara de constar os artigos de superávit e excesso de arrecadação, conforme demonstrado na relação, e que, portanto, para

sanar a falha, encaminhou novamente os decretos nºs. 051118, 051718, 052718, 053118, 054218, 056618, 058918 e 059218, **devidamente corrigidos**.

Dessa forma, vejo como adequada, neste item, a aplicação do **princípio da razoabilidade**, de modo a afastar o achado (irregularidade) imposto pela equipe da DFCGG.

C. Do repasse de Contribuições Previdenciárias;

Com relação ao tópico, informamos que além das contribuições do ano, houve pagamento de contribuições parceladas, de exercícios anteriores no valor de R$ 106.452,06, além do pagamento de Multas e Juros referente a correção das parcelas, conforme parcelamentos inscritos no CADPREV, sendo que na receita do Fundo de Previdência do Município, tal valor foi recebido na contra intra-orçamentária nº 7.2.1.0.04.1.1.01.001 0165 CONTR.PREV.EM REGIME PARCELAMENTO.

No tocante a este achado, este Relator, considera que a impropriedade, **foi sanada.**

D. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta saldo de R$ 38.243.060,75 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo bancário conciliado perfaz R$ 38.235.891,09;

Nesse tópico, a equipe da DFCGG apontou irregularidades, **entretanto**, o Gestor Público compareceu aos autos e apresentou o termo de Conferência de Caixa no valor de **R$ 7.082,93**, não encaminhado anteriormente, assim como as conciliações da Câmara Municipal no valor de **R$ 86,73**, além dos Extratos do Fundo Municipal de Previdência não encaminhados anteriormente, **sanando com a falha apontada**.

F. Demonstração dos Fluxos de Caixa não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18 de modo que "A soma dos três fluxos deverá corresponder à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Quanto a este apontamento, em análise detalhada dos autos, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 1061) encaminhou uma nova Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 1105/1109), sanando desta forma a impropriedade inicialmente elencada.

G. Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 1.472,04;

Pelo que se depreende dos autos, verifico que o Gestor informa que o cancelamento decorreu em virtude de que, foi verificado que não havia nenhum documento de despesas que amparasse o referido - Restos a Pagar, e que, portanto, foram cancelados os Restos a Pagar:

Empenho 1752 – Cleber Lopes da Silva	1.471,70
Empenho 1606 – Posto Locatelli Ltda.	0,04
Empenho 824 – Reis e Filhos Ltda.	0,30
TOTAL	**1.472,04**

Ademais, este Relator, entende que tal achado é passível de ser **ressalvado**, haja vista, pela insignificância do valor apresentado, frente ao orçamento de R$ 77.906.355,39.

H. Impropriedade nos saldos contábeis do Balancete de Verificação analítico;

Quanto a este apontamento, em análise detalhada dos autos, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 1062) encaminhou um novo Balancete Razão do sistema, para que fosse anexado aos autos e justificou ainda, que a falha decorreu no momento de importar os dados para o arquivo XML (fls. 1110/1128), sanando desta forma a impropriedade inicialmente elencada.

O fato em tela (remessa incompleta do Balancete de Verificação Analítico), **entretanto**, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que o mesmo, observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) de modo que não ocorra novas impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

I. O Anexo 16/Consolidado juntado nos autos não foi preenchido, contendo apenas saldos zerados (peça nº 22), o que diverge do comprovante de publicação do Anexo 16/Consolidado (peça nº 7, fl. 38). Soma-se que o Anexo 16 - não consolidado, possui valores de saldos registrados (peça nº 59).

Quanto a este apontamento, em análise pormenorizada, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 1062) informa que na fl. 743 do presente processo, consta o Anexo 16 devidamente preenchido e que o mesmo demonstra o valor de R$ 1.486.129,30, conforme apresentado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial/consolidado), tal falha, conforme justificativa apresentada, também ocorreu no momento da geração do arquivo XML. Alega ainda, que o sistema do TCE não criticou tal falha, porém como resta demonstrado o valor está presente

corretamente nos anexos, e não maculam a presente prestação de contas. Com o intuito de sanear definitivamente a falha, encaminhou novamente o anexo.

No tocante a este achado/irregularidade, este Relator, considera que a impropriedade, **foi sanada.**

J. Os valores registrados a título de repasse do duodécimo; despesas com educação; e despesas com saúde, divergem do Balanço Financeiro da Câmara (fl. 68 do TC/2597/2019), do Anexo 7 consolidado (peça nº 10), e Anexos 8 e 12 do RREO (peças nº 42 e 43, respectivamente);

Nesse tópico, a equipe da DFCGG apontou irregularidades, **entretanto**, o Gestor Público após ter sido devidamente intimado (fl. 1012) compareceu aos autos e apresentou justificativas conforme transcrevo abaixo:

> "Com relação a falha apontada acima, informamos que conforme pode ser verificado, o arquivo XML do Balanço Financeiro (Anexo 13) somou todos os repasse financeiros concedidos somando e lançando na conta de duodécimo de forma errônea, abaixo segue os valores que compõem o valor de R$ 17.225.054,50, que se encontra devidamente demonstrado a folha 721 no razão analítico.

Devolução de Repasse Saúde	50,00
Devolução repasse FMAS	134,62
Duodécimo Câmara Municipal de Sonora	2.778.978,36
Repasse financeiro ao Fundo Mun. de Saúde	12.586.824,97
Repasse financeiro ao Fundo Mun. de Assistência Social	1.859.066,55
Repasse financeiro ao Fundeb	30.616,59
TOTAL	**17.225.054,50**

> Com relação a divergência apontada entre o anexo 07 e o anexo 08 e 12 do RREO temos:
>
> Educação Anexo 8:

Educação Infantil	4.323.729,24
Educação Especial	94.858,41
Ensino fundamental	14.924.400,62
Total Educação	19.342.988,27
(-) Merenda Escolar	713.360,14
(-) Educação Especial	94.858,41
Total Anexo 07	**18.534.769,72**
Total Anexo 08 RREO	**18.534.769,72**

> Fonte: Anexo de Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso fls. 44 a 45 do processo e Anexo 08 (fls. 698).
>
> Como verificado acima, os valores do Anexo 08 são convergentes com o Anexo 07, segue o Comparativo da Despesas da Gerencia Municipal de Educação para conferência dos valores.

Assistência Hospitalar e Ambulatorial	4.486.154,19
Atenção Básica	12.812.125,89
Vigilância Sanitária	13.334,40
Vigilância Epidemiológica	229.537,63
Total	**17.541.152,11**
Anexo 12 RREO	**17.541.152,11**

Fonte: Anexo de Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, Subfunções, Projetos e Atividades, conforme o Vínculo do Recurso fls. 44 a 45 do processo e Anexo 12 (fls. 701).

Ainda, sob esta questão, **entendo ser necessário que o Gestor e o Profissional Contábil,** sejam advertidos para registrarem devidamente os demonstrativos e, na necessidade de eventual alteração, que seja feita conforme as normas aplicadas ao Setor Público.

K. Transparência e publicidade - publicação do Anexo 14 consolidado (fls. 35/36), informa valores divergentes do Anexo juntado aos autos, peça nº 20, como a título de patrimônio líquido, por exemplo, e da Nota Explicativa às fls. 28;

Quanto a este apontamento, constato que o Gestor em sua justificativa (fl. 1155) informa que encaminhou a republicação das peças conforme anexos XML enviados, sanando assim, com a falha apontada.

Entendo que tal divergência inicialmente apresentada no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, **visto que o fato não compromete o exame das contas**, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação das contas com ressalva.**

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que, quanto a este apontamento, **as contas estão em situação regular** e que os Demonstrativos Contábeis foram devidamente publicados em imprensa oficial e a disponibilização dos documentos para consulta pública em tempo real no Portal Eletrônico do Município, acompanhada das Notas Explicativas.

L. Disponibilidades em instituições financeiras não oficiais, contrariando o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme visto no subitem 2.2.3. Avaliação da responsabilidade fiscal.

Nesse tópico, o Gestor encaminhou a justificativa, onde relata que esta Corte de Contas do Estado, se deparou com a Disponibilidade de Caixa em bancos não oficiais em vários processos já julgados e somente emitiu recomendações no sentido de que o Órgão observasse os termos do art. 164, § 32, da Constituição Federal,

jamais tendo em nenhuma das hipóteses de prestação de contas emitido juízo de sua reprovação a esse título e fundamento, consoante se pode observar-se nos exemplos das Deliberações/Acórdão a seguir: DELIBERAÇÃO AC00 - 3089/2018 e DELIBERAÇÃO AC00 - 2808/2018.

Invoco aqui a **razoabilidade** que me impõe a LINDB (§ 1º do art. 20 da Lei nº 13.655/2018). A eficiência da decisão administrativa não passa à margem de sua segura motivação, utilidade e finalidade. Aqui a precaução é essencial para se alcançar o interesse público**. Como corolário da precaução se apresenta o princípio da insignificância.** O § 1º da Instrução Normativa nº 52/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, informa que se observará "o princípio da insignificância, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco". Sua aplicação se dá na hipótese de a reprimenda imposta pelo ordenamento jurídico revelar-se desproporcional ou não razoável, considerada a ação típica ou o resultado dela.

Considerando o indicativo da DFCGG, da d.Auditoria e do *Parquet* de Contas para a emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas de Governo se prendeu a questão da movimentação financeira em bancos não oficiais, entendo ser prudente e necessário colocar alguns posicionamentos desta Corte de Contas e de outras Cortes do nosso país, *in verbis*:

> REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) No que cinge a irregularidade arguida pelo Parquet de Contas (a instituição bancária escolhida para movimentação dos recursos, trata-se de um banco cooperado, SICRED, instituição não autorizada para movimentação de recursos públicos provenientes de convênio), impõe considerar o argumento apresentado pelo Ordenador de Despesas do Órgão Concedente que, ao atender o chamado desta Corte Fiscal, esclareceu que não existe "Banco Oficial" no Município de Iguatemi, motivo que levou o Convenente a abrir conta na Cooperativa SICRED. (...) Há, inclusive, que se considerar que, preferencialmente, os recursos serão movimentados em banco oficial (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou outros Bancos Oficiais), **todavia, desde que não exista banco oficial no local, existe a possibilidade de movimentação de recursos públicos em bancos não oficiais, devendo ser seguidas todas as demais regras aplicáveis à celebração de convênios e ajustes. (grifei)** AC02-G.MJMS-255/2015- CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.
>
> ACÓRDÃO N. 718/06 – PLENÁRIO – TCPR Processo n. 442.268/04 e 407.776/05 Assunto: Consultas Entidades: Município de Fazenda Rio Grande e Câmara Municipal de Maringá Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para

selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais. Processo: 1244/2009 – TCER – RONDÔNIA Assunto: Consulta relativa à necessidade de licitar folha de pagamento do poder público. Consulente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Auditor Davi Dantas da Silva Revisor: Conselheiro Edílson de Souza Silva 1.1. – **Inexistindo instituição financeira oficial no município, admitirse-á o depósito das disponibilidades de caixa e a movimentação de seus recursos financeiros em instituição financeira privada,** incluídas as aplicações financeiras, desde que essas tenham por lastro títulos ou papéis públicos, observados os seguintes critérios:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REGULARIDADE – RECURSOS FINANCEIROS – MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS NÃO OFICIAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AS DISPOSIÇÕES CONTIDA NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO. A constatação de que não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial**. (...) (o voto do Relator, RONALDO CHADID - 19/12/18 14:52 Fls.000210 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 3372/2018 –. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALPARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGULARIDADE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCO NÃO OFICIAL RESSALVA. A movimentação de disponibilidades de caixa na rede bancária privada somente é autorizada pela jurisprudência para os casos de pagamento de servidores. A verificação de déficit orçamentário, diante de pequeno desequilíbrio nas contas públicas, e a existência das disponibilidades de caixa em conta de banco não oficial utilizada para pagamentos gerais motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão

do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Inocência (FMDCA INOCÊNCIA),constando como ordenadora de despesas, Leonor Liria Alves, Secretária Municipal, correspondente ao exercício financeiro de 2012, em razão do déficit orçamentário e pela existência das disponibilidades de caixa em banco não oficial. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019. Conselheiro Waldir Neves Barbosa Relator (TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 62022013 MS 1414096, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2153, de 07/08/2019).

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO FUNDO MUNICIPALDE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA BANCOS NÃO OFICIAIS RESSALVA DETERMINAÇÃO RECOMENDAÇÃO. A constatação de que as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) estão desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando ao que dispõe a Resolução Conselho Federal de Contabilidade e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão. É cabível determinação aos responsáveis para que, ao elaborarem as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público vindouras, elaborem, publiquem e remetam ao Tribunal de Contas do Estado as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Verificada a inexistência de banco oficial no município, recomenda-se ao atual Gestor para que, quando instalado, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em banco oficial. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. João Cordeiro, com determinação ao atual Gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar e mas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público do exercício financeiro de 2018, elaborem, publiquem e remetam a este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e recomendação ao atual Gestor para que, tão logo se instale qualquer agencia oficial no município, sejam mantidas suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais, fazendo cumprir o art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988.Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: 64892015 MS 1590460, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1933, de 14/01/2019).

Quanto a este item, **recomendo ao Gestor Público atual** ou a quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF.

Considerando todos os argumentos e cálculos constantes das Análises e Pareceres exarados pela digna DFCGG, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, e levando em conta os demais documentos que devem compor a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sonora/MS, foi apreciada sob suas posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais e, no seu conjunto, entendo que foram respeitados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, o que atrai a **aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, cabendo no presente caso emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas anuais de governo do **Município de Sonora/MS**, exercício financeiro de **2018**, com recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal - atual, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalva** à aprovação das contas de governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor responsável, para que observe com maior rigor os prazos para o encaminhamento dos documentos a este Tribunal;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual ou quem vier a sucedê-lo, que adote medidas para manter as Disponibilidades de Caixa, em instituições Financeiras Oficiais (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e art. 43 da LRF;

6. Pela **ADVERTÊNCIA** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; e

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das Contas de Governo do Município de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo e pela advertência ao atual gestor do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / MFGM / ARP / VAB